



A

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA CODEVASF  
3ª SUPERINTENDENCIA REGIONAL - PETROLINA  
Pregão Eletrônico Nº 90008/2024  
Processo Nº 59530.001363/2024-01

**SUPREMA SOLUÇÕES EM MÁQUINAS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 12.110.767/0001-52, com sede a rua Souza Dutra, 145, sala 807, Estreito, Florianópolis/SC, doravante denominada **RECORRENTE**, vem mui respeitosamente à presença de vossa excelência apresentar suas

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra a DESCLASSIFICAÇÃO de sua proposta, pelas razões fáticas e de direito a seguir delineadas:

##### **PRELIMINARMENTE**

Tempestividade

A manifestação de intenção de recurso foi apresentada e aceita em 23/10/2024, razão pela qual flagrante a tempestividade e cabimento dessas RAZÕES RECURSAIS.

##### **BREVE RESUMO**

Na data de 17 de outubro de 2024, esta Recorrente participou da sessão pública relacionada ao PE (SRP) n.º 90008/2024, que objetivava registrar preços para futuras aquisições de trator.

Esta recorrente cadastrou sua proposta para os itens 01 e 02 e, de posse de sua melhor oferta, ao final da etapa de propostas, ofereceu seu melhor lance, restando classificada em 2º e 1º lugar, respectivamente.

No entanto, apesar de apresentar lance inferior e sagrando-se vencedora, a Recorrente foi indevidamente desclassificada, pois atendeu aos dispositivos expressos do edital, como a seguir se demonstrará.

##### **DAS RAZÕES RECURSAIS**

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no Edital, regra claramente observada pela recorrente.

A Recorrente atendeu os pontos objetivos da especificação do objeto item 2,

Item 2:



Item	Qtde	Und	Descrição / Descrição Técnica / Observação	Preço Unitário R\$	Total Item R\$
002	12	UN	<p>LOVOL P 4110 - PLATAFORMADO</p> <p>Trator Agrícola 110 CV, Novo, potência mínima do motor de 110 CV, capacidade mínima do tanque de combustível de 80 litros, tração 4x4, pneus dianteiros novos com no mínimo 14,9x24 R1 e traseiros novos com no mínimo 18.4x34 R1, com contrapesos e lastros originais de fábrica (frontais e traseiros), sistema de levante hidráulico com terceiro ponto, CAT II, e comando de controle remoto de implementos com no mínimo 2 válvulas de dupla ação, tomada de força independente com 540/1000 RPM de acionamento mecânico, sistema elétrico completo com faróis de serviço e sinalética completa. Posto de operação, plataformado com toldo e arco de segurança. Garantia mínima de 12 meses, contada a partir do recebimento definitivo do bem, atestado pelo fiscal com todos os equipamentos e acessórios exigidos pelo Código Brasileiro de Trânsito. A marca ofertada deverá possuir Assistência Técnica Autorizada no estado de entrega da máquina. Logomarca da Codevasf em local visível, conforme termo de referência. Tanque de combustível cheio. Deverá ser realizada entrega técnica.</p>	189.050,00	2.268.600,00

No item 02 a Recorrente apresentou o modelo P4110 da marca Lovol.

Porém, em uma simples análise comparativa dos prospectos apresentados na proposta, verificou-se a questão referente à Tomada de força, conhecida com TDP ou TPO.



O Agente de contratação solicitou esclarecimento a empresa Recorrente, vejamos:

Mensagem do Pregoeiro Item 2

Para 12.110.767/0001-52 - Sr. Fornecedor, foi constatado pela equipe técnica que o modelo P4110 da marca Lovol possui a seguinte especificação quanto a velocidade da tomada de potência: 540/760 RPM. Contudo esse modelo diverge do que consta no Termo de Referência que tem a seguinte exigência: "tomada de força independente com 540/1000 RPM de acionamento mecânico". Solicito esclarecimentos quanto a divergência apontada.

Enviada em 18/10/2024 às 14:59:52h

Na sequência a recorrente respondeu via chat e solicitou abertura para envio de comprovações quanto a sua declaração.

Mensagem do Participante Item 2

De 12.110.767/0001-52 - O equipamento que será fornecido possui sistema de TDP (tomada de força) independente com 540 e 1000RPM. Se o pregoeiro nos permitir posso enviar Declaração formalizando tal informação.

Enviada em 18/10/2024 às 15:12:57h

Mensagem do Participante Item 2

De 12.110.767/0001-52 - Boa tarde

Enviada em 18/10/2024 às 15:09:51h

Que foi respondido:

Mensagem do Pregoeiro Item 2

Para 12.110.767/0001-52 - Sr. Fornecedor enviarei essa informação para a equipe técnica analisar. Retorno em breve.

Enviada em 18/10/2024 às 15:23:58h

E mais uma vez a recorrente solicitou prazo para formalizar sua resposta, que não foi respondido. Após quase 2 horas a recorrente é desclassificada.



Mensagem do Pregoeiro

Após análise da área técnica, estamos desclassificando a proposta da empresa SUPREMA SOLUÇÕES EM MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA por não atender as especificações técnicas conforme Item 8, subitem 8.1, b do Termo de Referência do Edital do Pregão SRP 90008/2024.

Enviada em 18/10/2024 às 17:22:45h

Mensagem do Participante

Item 2

De 12.110.767/0001-52 - Se precisar envio declaração formalizando esse compromisso.

Enviada em 18/10/2024 às 15:31:48h

Importante destacar que, em nenhum momento foram solicitados documentos complementares à arrematante, como até foi previsto, apenas que esclarece via “chat”.

Em caso de dúvida, com certa boa vontade e imparcialidade, poderia simplesmente o pregoeiro eventualmente solicitar documentação complementar, a fim de comprovar seu atendimento, e essa diligência estaria em total conformidade.

Porém, a empresa classifica em 2º lugar teve aberto o anexo para diligência quanto a notas fiscais de seus atestados, notas fiscais que deveriam ser enviadas no momento de habilitação.

O mesmo formalismo não foi seguido com a ora arrematante e com as demais licitantes, vejamos:

Mensagem do Pregoeiro

Item 2

Sr. Fornecedor BDG SINOBRAS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, CNPJ 13.877.012/0001-40, você foi convocado para enviar anexos para o item 2. Prazo para encerrar o envio: 11:17:00 do dia 23/10/2024. Justificativa: Bom dia Sr. Fornecedor, solicito por gentileza, para complementação de documentação de habilitação e comprovação de Capacidade Técnica, o envio de Nota Fiscal referente aos itens listados em Atestados de capacidade técnica. Iremos convocar seu anexo..

Mensagem do Pregoeiro

Item 2

Para 13.877.012/0001-40 - Sr. Fornecedor a complementação de documentação tem respaldo no item 9.2.1 - a do Termo de Referência.

Enviada em 23/10/2024 às 09:18:52h



Mensagem do Pregoeiro Item 2

Para 13.877.012/0001-40 - Sr. Fornecedor, bom dia.  
Obrigada pelo envio das documentações. A área  
Técnica está analisando.

Enviada em 23/10/2024 às 11:05:53h

Mensagem do Participante Item 2

De 13.877.012/0001-40 - O item 2 teve a convocação  
para envio de anexos encerrada às 10:06:50 de  
23/10/2024. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor  
BDG SINOBAS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA,  
CNPJ 13.877.012/0001-40.

Enviada em 23/10/2024 às 10:06:50h

Fere o pregoeiro o Princípio do **formalismo moderado**, devido ao rigor abusivo com que justificou sua decisão de desclassificação, ignorando qualquer senso de razoabilidade e proporcionalidade minimamente esperados para o processo.

A jurisprudência é uníssona no sentido de coibir tal prática:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA EM AÇÃO MANDAMENTAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE EM PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELA LICITANTE. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. EDITAL PREVÊ AO PREGOEIRO A FACULDADE DE REALIZAR DILIGÊNCIA PARA DIRIMIR DÚVIDAS. INOBSERVÂNCIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES DO STJ E DO TJCE. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDAS E DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A controvérsia consiste em verificar a legalidade da desclassificação da impetrante no Pregão Eletrônico nº 20180040 (grupos 5, 6, 7 e 8) e no Pregão Eletrônico nº 20180045 (grupo 5). 2. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a finalidade primordial da licitação, ou seja, a escolha de proposta mais vantajosa para o Poder Público. Ademais, em que pese o poder de autotutela da Administração (Súmula 473 do STF), o Supremo Tribunal Federal entende que, em se tratando de atos os quais repercutam diretamente na esfera individual do administrado, deverá se observar o devido processo legal e garantir o contraditório e a ampla defesa (Tema 138). 3. Observa-se, in casu, que a desclassificação da requerente no Pregão Eletrônico nº 20180040 (grupos 5, 6, 7 e 8) e no Pregão Eletrônico nº 20180045 (grupo 5) é ilegal, porquanto está em desacordo com os princípios e as normas que norteiam os procedimentos licitatórios, pois maculada pelo excesso de formalismo, pela desproporcionalidade e irrazoabilidade e pela violação dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório,



prejudicando o alcance do fim ao qual a licitação se propõe. ... (TJ-CE - APL: 01464491820198060001 CE 0146449-18.2019.8.06.0001, Relator: TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, Data de Julgamento: 25/11/2020, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 25/11/2020)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2016. FASE DE HABILITAÇÃO. NEGATIVA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL. FALHA SUPRIDA POSTERIORMENTE PELO PREGOEIRO.FINALIDADE DA APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO ATINGIDA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO EXCESSO DE FORMALISMO. APEGO À FORMA E À FORMALIDADE QUE NÃO PODE INVIABILIZAR A LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO PROVIDO. RELATÓRIO: (TJPR - 5ª C.Cível - AI - 1580427-6 - Lapa - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - - J. 13.12.2016)*

*(TJ-PR - AI: 15804276 PR 1580427-6 (Acórdão), Relator: Carlos Mansur Arida, Data de Julgamento: 13/12/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1955 24/01/2017)*

*APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2018/SMCAS. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECEPCIONISTAS ATENDENTES CBO 4221-05, NA SECRETARIA DO MUNICÍPIO DE CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (SMCAS). INABILITAÇÃO PARA O CERTAME. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA DISPOSTA NO ITEM 4.4.1 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DIANTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO, EM RAZÃO DA CERTIDÃO SICAF APRESENTADA PELA PARTE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública. 2. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado. 3. In casu, a inabilitação da recorrente se deu em razão da não apresentação da Certidão Negativa de Falência ou Concordata exigida no item 4.4.1 (Qualificação Econômico-Financeira). Todavia,*



*restou juntado pela parte impetrante a Certidão SICAF, que determina a presunção da negativa de falência ou recuperação judicial. Aplicação da Lei nº 8.666/93, Decreto Federal nº 3.722/2001, Instrução Normativa nº 02/2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Manual do SICAF. Assim, outra solução não pode ser dada senão a concessão da ordem. APELO PROVIDO, POR MAIORIA, NA FORMA DO ART. 942 DO CPC.*

*(TJ-RS - AC: 70083955484 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 27/07/2020, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 04/09/2020)*

Importante nesse aspecto, destacar também a firme lição do Professor Marçal Justen Filho, que em sua obra destaca com clareza a natureza jurídica do instituto da habilitação, a saber:

*“ ...enquanto ato decisório, a habilitação é ato vinculado. Não é informada por qualquer juízo de conveniência”*

Nessa mesma linha, não podemos olvidar as lições do autor a respeito das soluções defeituosas cuja severidade caracterizam excessos ou violação ao princípio da proporcionalidade:

*Ora, a administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas.*

Evidente que a decisão de desclassificação desta recorrente foi uma solução extremada adotada pelo agente de contratação, além de ilegal.

O TCU já formou jurisprudência pacífica no mesmo sentido, a saber:

*... pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis....*

Ora, o caso em testilha é um flagrante de excesso, afinal desclassificar a proposta vencedora e mais vantajosa com base que houve divergência entre a especificação do termo de referência e constatação da equipe técnica, sem permitir apresentação de comprovação (anexo) de atendimento a especificação é no mínimo desarrazoado, pois é o uso de dois pesos e duas medidas.

O **princípio do julgamento objetivo** abarca justamente esta fase do procedimento licitatório, exigindo à Administração a adoção de critérios objetivos e previamente definidos no edital licitatório, com o objetivo de evitar que o julgamento seja realizado segundo critérios subjetivos, desconhecidos aos licitantes, ferindo a verdadeira competitividade do processo .

Nesse sentido, Lucas da Rocha Furtado sublinha ainda que:



**“Julgamento objetivo significa, ademais, além de os critérios serem objetivos, que eles devem estar previamente definidos no edital. Não seria possível, por exemplo, querer a comissão de licitação, durante a realização do certame, escolher novos critérios para julgar as propostas apresentadas.”**

As características acima indicadas e estabelecidas no edital / termo de referência, não ora causaram dúvidas, poderiam ser atendidas através do documento que formalizasse e comprovasse a declaração da recorrente.

A empresa estava já havia solicitado ao fabricante **carta declarando e atendendo todas as exigências do edital e características do equipamento a ser entregue, vide:**

**WEICHAI | LOVOL**

18/10/2024

Prezados,

Nós da Weichai Lovol, na condição de fabricantes dos tratores Lovol P4110, vimos por meio deste informar e declarar o que segue.

Somos uma empresa chinesa com atuação internacional, atendendo os mercados mais exigentes e qualificados do mundo. No Brasil, nossos produtos são distribuídos pela empresa **Suprema Solução em Máquinas Agrícolas**, inscrita no CNPJ nº 12.110.7767/0001-52 com sede em Arapoti/PR, estando autorizada a credenciar e treinar rede de assistência técnica e parceiros locais em peças originais e serviços autorizados da marca LOVOL, inclusive para o estado de Pernambuco.

Em nosso site constam informações gerais bem como imagens meramente ilustrativas de cada modelo. No entanto, opcionais e características particulares/adicionais são variações possíveis e muito comuns, feitas de acordo com as exigências de cada cliente, em cada país.

Assim, declaramos que os tratores Lovol P4110 que serão enviados ao Brasil seguirão a legislação vigente e, precisamente, todas as características exigidas em edital.

No que tange às particularidades nas especificações requeridas no processo licitatório nº 90008/2024 da CODEVASF 3ªSR/SL – PETROLINA/PE, pregão realizado em 17/10/2024, aproveitamos o ensejo e reafirmamos as especificações garantidas para o item mencionado, a saber:

Trator Agrícola 110 CV, Novo, potência mínima do motor de 110 CV, capacidade mínima do tanque de combustível de 80 litros, tração 4x4, pneus dianteiros novos com no mínimo 14,9x24 R1 e traseiros novos com no mínimo 18,4x34 R1, com contrapesos e lastros originais de fábrica (frontais e raseiros), sistema de levante hidráulico com terceiro ponto, CAT II, e comando de controle remoto de implementos com no mínimo 2 válvulas de dupla ação, tomada de força independente com 540/1000 RPM de acionamento mecânico, sistema elétrico completo com faróis de serviço e sinalética completa. Posto de operação, plataforma com toldo e arco de segurança. Garantia mínima de 12 meses, contada a partir do recebimento definitivo do bem, atestado pelo fiscal com todos os equipamentos e acessórios exigidos pelo Código Brasileiro de Trânsito. A marca ofertada deverá possuir Assistência Técnica Autorizada no estado de entrega da máquina. Logomarca da Codevasf em local visível, conforme termo de referência. Tanque de combustível cheio. Deverá ser realizada entrega técnica.

Desta forma, além de referendar a participação da empresa **Suprema Solução em Máquinas Agrícolas** com nossos produtos modelo Lovol P4110 em referido pregão, reafirmamos que os produtos fornecidos atenderão rigorosamente a totalidade das especificações exigidas pela licitante, mantendo a qualidade e durabilidade dos equipamentos.

No mais, permanecemos a disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Gerente de Marketing Internacional: Zhao Guolin

SHANDONG WEICHAI LOVOL INTERNATIONAL TRADING CO.,LTD

Adicionar: No. 192 S/Rd, Weifang, Shandong, Prov., P.R.C.

Tel: +86-536-7608353

Fax: 0536-7608582





Assim, a manutenção da Recorrente como desclassificada no processo licitatório, macula o princípio da vinculação ao instrumento convocatório: É cediço que a vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados, não se trata, portanto, de meras formalidades, mas de condições que modelam a idoneidade do certame.

Nesse sentido, as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos, do contrário, poderá haver privilégios, de tal sorte que, se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância e não pode sofrer mitigação ou fragilidade por parte do administrador sem as cautelas legais necessárias a manter a lisura e o equilíbrio entres os licitantes.

Quer o princípio em destaque evitar possíveis mudanças das regras do jogo de forma tendenciosa. A alteração de critérios, sem o devido cuidado, além de macular a idoneidade do certame, promove a incerteza dos interessados do que pretende a Administração.

O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Resta, portanto, comprovada irregularidade insanável que causada pela imparcialidade do julgamento, e que viola o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, a que estão submetidos todos os licitantes.

Princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração

Esta recorrente cadastrou sua proposta para item 01 e ofereceu seu melhor lance no valor total de R\$ 2.268.600,00 (dois milhões, duzentos sessenta e oito mil, seiscentos reais), reconhecidamente a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, a atual arrematante qual classificou-se apenas como a 2ª colocada, isso porque apresentou lance no valor total de R\$ 2.280.000,00.

Esta vantajosidade pode ser aferida tanto pela perspectiva econômica quanto pelo atingimento de outros objetivos de valores distintos, que também refletem o interesse público. A exemplo, é possível que o a vantajosidade recaia sobre o grau de sustentabilidade ecológica apresentada pela proposta.

Ao tratar acerca da conceituação da vantajosidade JUSTEN FILHO elucida:

*A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto,*



*uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a administração. ”*

O Princípio da Primazia do Interesse Público deve ser entendido como interesse da coletividade. Como ensina Gustavo Binenbojm em seu livro INTERESSES PÚBLICOS VERSUS INTERESSES PRIVADOS,

*“O administrador público deve, à luz das circunstâncias peculiares ao caso concreto, bem como dos valores constitucionais concorrentes, alcançar solução ótima que realize ao máximo cada um dos interesses públicos em jogo”.*

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um (suposto) erro formal, que poderia ter sido sanado com envio do anexo solicitado, como no caso acima, constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

*O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.*

#### DAS ALEGAÇÕES FINAIS

Nesse momento, cumpre-nos lembrar, essencialmente, qual a finalidade do processo licitatório. Elísio Augusto Velloso Bastos ensina que:

*“Desta sorte, a licitação busca, ao fim de toda cadeia sequencial de atos e formalismos, alcançar proposta mais vantajosa, ou também menos gravosa a Administração Pública, e é para este aspecto que deve ser direcionado o certame”.*

Ora, não restam dúvidas de que a RECORRENTE atendeu ao objetivo máximo do processo licitatório ao ofertar o melhor lance e se sagrar vencedora na etapa competitiva do certame.

Deve ser valorado para análise das razões que foram expostas dentre todos os elementos, a estrita vinculação ao instrumento convocatório, que como demonstrar com a justa participação no certame, tem que cumprir com todos requisitos indispensáveis a habilitação e validação de sua proposta.



A eficiência nos atos administrativos, caminha no processo licitatório de mãos dadas a legalidade expressa, a vinculação ao instrumento convocatório, e a preservação da proposta mais vantajosa a administração pública, que conjuntamente a moralidade e probidade administrativa convertem inevitavelmente a melhor face de expressão do Princípio da República que está preservado nos atos do processo até o presente momento. Nesse sentido a lição do Professor Marçal Justen Filho:

*2.1.1) O Princípio da República: Particulares interessados apresentarem-se perante a administração, competindo entre si, em condições de igualdade. O ideal vislumbrado pelo legislador é, por via da licitação, conduzir a administração a realizar o melhor contrato possível: obter a maior qualidade, pagando o menor preço. Rigorosamente, trata-se de desdobramento do princípio mais básico e fundamental que orienta a atividade administrativa do estado: o princípio da república.*

Logo, é determinante que a administração pública, na pessoa do agente de contratação no processo pugnado, não se afaste da égide da legalidade do estrito cumprimento de seu dever legal, munido do edital que estabeleceu as normas do processo em questão.

É na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que apresentamos estas razões recursais, a fim de que a regularidade processual seja restabelecida e o interesse público preservado.

#### REQUERIMENTOS

Assim, REQUER-SE:

1. Preliminarmente, o conhecimento do recurso, visto que é dotado de todos os requisitos de admissibilidade;
2. No mérito, seja julgado totalmente procedente, reformando a decisão que equivocadamente desclassificou a empresa Suprema Soluções em Máquinas Agrícolas LTDA, afim de reconduzi-la à condição de arrematante vencedora.

Termos em que pede deferimento.

Florianópolis/SC, 29 de outubro de 2024.